

**Ofício Nº 043/2020**

Pato Branco, em 10 de julho de 2020

SENHOR PRESIDENTE

Câmara Municipal de Pato Branco

PROTOCOLO GERAL 1986/2020  
Data: 10/07/2020 - Horário: 16:04  
Administrativo

Visamos aprimorar o entendimento desta R. Casa Legislativa, quanto à urgência, importância e relevância da mensagem nº 68, projeto de lei nº 5 - que visa alterar a alíquota patronal dos servidores públicos municipais para 14%. Nesse sentido, encaminhamos uma consulta que a Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM fez junto ao Ministério da Previdência, com o seguinte teor<sup>1</sup>:

A Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM enviou questionamento à Secretaria de Previdência – SPREV – Ministério da Economia sobre a possibilidade da aplicação de alíquotas progressivas.

“O Regime Próprio com déficit atuarial pode decidir pela aplicação da tabela progressiva, desde que o produto da arrecadação das contribuições dos segurados seja superior a 14%?”, indagou a ABIPEM.

Allex Albert Rodrigues, subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, explicou que é preciso “referendar a alteração do art. 149 da CF na forma prevista no art. 36, II, da EC nº 103, de 2019 (o referendo pode se ater somente à alteração do art. 149 da CF, e é recomendável que referende a revogação do § 21 do art. 40 da CF prevista na alínea “a” do inciso I do art. 35 da EC 103 (não é obrigatório que se referende os incisos III e IV do art. 36, que trata da revogação das emendas constitucionais 41 e 47, aliás só pode fazer esse referendo da revogação das EC 41 e 47 quando fizer a

<sup>1</sup> <https://www.abipem.org.br/abipem-solicita-esclarecimento-a-sprev-sobre-a-aplicacao-de-aliquota-progressiva/>

alteração das regras de benefícios do RPPS – a reforma dos benefícios”.

O subsecretário dos RPPS continua: “desde que fundamentado em cálculo atuarial, pode aplicar as alíquotas progressivas, tendo como alíquotas e bases mínimas as previstas para os servidores federais no art. 11 da EC 103/2019. Só que ao aplicar as alíquotas progressivas podem gerar resultado financeiro pior do que se esperava com os 14% e até, no extremo pior do que os 11% (dependendo da estrutura salarial), nesse caso, o que vai ocorrer? Para o sistema ficar em equilíbrio terá que aumentar a contribuição do Ente e o plano de amortização ou ampliar a base dos aposentados e pensionistas”.

“Essa questão de que o resultado financeiro da aplicação das alíquotas progressivas tem que ser superior ao resultado financeiro da aplicação da alíquota uniforme de 14% é uma orientação objetiva nossa construída junto com os atuários em reunião no IBA, é apenas uma orientação. Caso o Ente queira aplicar as alíquotas progressivas ele pode, mas se o resultado ficar pior, o cálculo atuarial vai ter que indicar o aumento da contribuição patronal ou do equacionamento do déficit e se o ente não fizer o RPPS poderá ficar irregular no equilíbrio atuarial; assim, o Ente tem que ter muito cuidado ao propor as alíquotas progressiva, pois pode prejudicar ainda mais o (des)equilíbrio do RPPS. Pode conjugar, por exemplo, as progressivas, com o aumento da base de contribuição dos aposentados e pensionistas. O plano é sempre solidário, entre Ente, servidor ativo, aposentado e pensionista, ou seja, se diminui o financiamento de um lado tem que recompor por outro”, finaliza Allex.

Baseado nessas premissas, o Instituto de Previdência dos Servidores já foi notificado pelo Poder Executivo visando responder alguns questionamentos desta casa, a qual abordamos a importância e a necessidade de estabelecer estudos, com cálculo atuarial, prevendo cenários, incluindo possibilidade da implantação da tabela progressiva.

Esta matéria foi objetivo, inclusive, de questionamento do Ministério Público junto ao Poder Executivo Municipal, sobre o andamento do processo de aprovação da alíquota, por força de dispositivo constitucional, **cópia em anexo.**

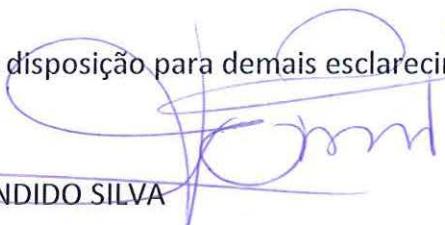


Reforçando ainda que a data limite para aprovação e publicação desta lei é 31/07/2020, para todos os municípios brasileiros que possuem RPPS, sob pena de bloqueio da CRP, segundo informações da Secretaria de Previdência, causando sérios prejuízos para toda a municipalidade.

**Anexo 1:** Ofício Ministério Público

**Anexo 2:** Parecer Especializado em Previdência

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

  
ADEMILSON CÂNDIDO SILVA

PRESIDENTE PATOPREV

**Ao Exmo Senhor Moacir Gregolin**

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Pato Branco - PR

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

Ofício nº 406/2020-DK

Ref: Procedimento Administrativo nº MPPR-0105.20.000548-3

PATO BRANCO, 30 de junho de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 1ª PROMOTORIA com atuação na PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO da Comarca de PATO BRANCO, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 85/99, nos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0105.20.000548-3<sup>1</sup>, SOLICITA que:

- (i) Informe se foram promovidas as iniciativas legislativas ou se já existe lei municipal dispondo sobre as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de seus servidores, especialmente tratando da adequação da alíquota de contribuição previdenciária, não inferior à dos servidores da União, atualmente fixada em 14% (artigo 11 da EC nº 103/2019), ou se o seu RPPS não possui déficit atuarial, encontrando-se na exceção prevista no §4º do artigo 9º da EC nº 103/2019 – nesta hipótese, cabendo demonstrar a adequação das alíquotas, que não podem ser inferiores àquelas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

- (ii) caso não tenham sido providenciadas as iniciativas legislativas, esclareça a razão pela qual não foram tomadas.

Para cumprimento integral da presente REQUISIÇÃO, confere-se o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento deste. A resposta ao Ministério Público deverá ser encaminhada<sup>2</sup> para esta 1ª PROMOTORIA da Comarca de Pato Branco.

**Descrição da Apuração:** Acompanhar e fiscalizar a adequação do Regime Próprio de Previdência Social às alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, no âmbito do Município de Pato Branco, especialmente quanto às providências legislativas relacionadas à alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais.

SILVANA CARDOSO LOUREIRO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Ilustríssimo Senhor  
Augustinho Zucchi  
Prefeito Municipal  
E-mail: chefiagabinete2@patobranco.pr.gov.br, prefeito@patobranco.pr.gov.br  
Pato Branco - PR

1 <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:7:18610235746665::NO::>

2 O expediente pode ser encaminhado via e-mail consoante autorizado pelo art. 36, inciso II do Ato Conjunto nº 001/2019 – PGJ/CGMP, bem como a respectiva resposta (patobranco.1prom@mppr.mp.br).

A/0  
Adimelson  
para resposta  
ao Gabinete.  
att,  
30/06  
Suzanna

Município de Pato Branco  
Suzanna Tossulino de Almeida  
Assessora Jurídica do Gabinete  
OAB/PR - 24.794



**PARECER TÉCNICO/JURÍDICO N.º 090/2020.**

**INTERESSADO: FUNDO MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PATO BRANCO**

**ASSUNTO: ALÍQUOTA SEGUNDO EC N. 103/19**

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO – NOVA ALÍQUOTA – ALÍQUOTA ESCALONADA – IMPOSSIBILIDADE – DÉFICIT.**

## **I – RELATÓRIO**

O Fundo Municipal de Previdência Social de Pato Branco – PR, por meio seu Diretor Presidente o Sr. Ademilson Cândido Silva, solicita a elaboração de parecer técnico/jurídico sobre a nova alíquota previdenciária, sua aplicabilidade e a possibilidade de aplicação da alíquota escalonada prevista na EC n. 103/19 à luz das regras constitucionais, descrevendo os fatos como segue:

### **1.1 Legislação pertinente:**

*EC n. 103/2019 de 12 de novembro de 2019. Código Tributário Nacional (Lei Federal n. 5.172/66).*

**É o relatório.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, a qual trouxe significativas alterações no sistema previdenciário brasileiro, dúvidas surgem em relação a aplicação da alíquota de contribuição, seja ela patronal ou do segurado. Neste sentido, entenderemos qual alíquota deve ser aplicada e a partir de quando, assim, buscaremos no texto do art. 1º da referida Emenda o entendimento sobre a possibilidade ou não em relação ao que chamamos de alíquota escalonada.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 149. [...]

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

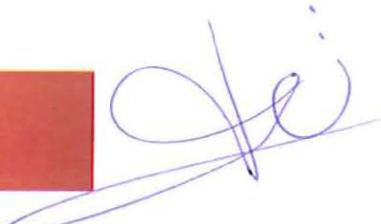
§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. [grifamos]

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, **esta será de 14 (quatorze por cento)**. [grifamos]

Tal artigo fez alterações no corpo da Constituição, em vários artigos, e com isso veda que um Ente Federativo aplique alíquota escalonada quando o cálculo atuarial indicar déficit, assim, deverá, e isso é uma imposição, aplicar a alíquota de 14% (quatorze por cento). Neste sentido também, vejamos o art. 9º da mesma Emenda Constitucional:



Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado**, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit. [grifamos]

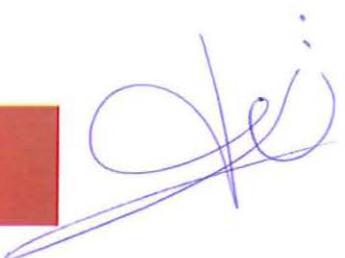
Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

**I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32; [grifamos]**

Diante do que foi demonstrado acima, não restam dúvidas em relação a aplicabilidade da nova alíquota de 14%, e por seu turno, a impossibilidade de aplicação da alíquota escalonada quando houver déficit no RPPS. Como podemos ver, o texto da emenda é claro ao mencionar a palavra “estabelecer”, ou seja, cabe ao Ente, por meio de legislação local, estabelecer tal alíquota, uma vez que não se trata de norma constitucional autoaplicável. Vejamos o texto da Nota Técnica n. 12212/2019/ME:

Isto significa que, sem o referendo mediante lei do ente subnacional, de que trata o inciso II do art. 36 da EC no 103, de 2019, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver deficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante. [...]

Acresce que **a lei estadual, distrital ou municipal**, quando se referir ao referendo de que trata o inciso II do art. 36 da EC no 103, de 2019, terá efeitos prospectivos, a partir de sua publicação, por força do que dispõe o parágrafo único desse mesmo artigo, o qual veda a produção de efeitos retroativos. [grifamos]



O texto acima trata da progressividade da alíquota e da aplicação da alíquota mínima de 14%, assim, é de se notar a necessidade de se regulamentar tal alíquota em âmbito local. Vejamos ainda o Código Tributário Nacional:

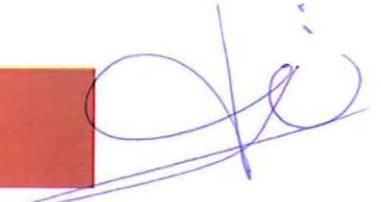
Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:  
I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;  
II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; [grifamos]

Em relação a aplicação de nova alíquota, o entendimento desta assessoria é que se faça por meio de Lei, conforme estabelece o CTN, ainda que haja Entes que alteram a alíquota por meio de decreto.

Assim sendo, é de entendimento dessa assessoria e, portanto, orientamos no sentido de que a alíquota do RGPS é de 14%, a qual deve ser seguida pelos RPPS, sendo que estes somente podem escalar a alíquota quando não apresentar déficit atuarial. Por fim, vale lembrar que o art. 36, I da EC n. 103/19 estipula que a nova alíquota de 14% deve entrar em vigor no primeiro dia subsequente a entrada em vigor da Emenda, portanto, desde o dia 1º de março de 2020, deve-se aplicar a nova alíquota nos RPPS por meio de normatização local.

Por fim, vale destacar que para aplicar alíquota escalonada, é necessário aderir a algumas regras de EC n. 103/2019, uma delas é a constante no art. 36 da emenda em que afirma a necessidade de se aderir integralmente às mudanças dos artigos art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda, as quais exige-se que se revogue as regras de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, vejamos:

Art. 36 [...]  
II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente; [grifamos]



Dessa forma, alguns requisitos devem ser analisados e cumpridos para implementação de algumas alterações da EC n. 103/2019, pelos fatos que acima foram expostos.

**Este é o parecer<sup>1</sup>. Salvo MAIOR JUÍZO.**

Ariquemes/RO, 1º de julho de 2020.



Me JONAS ALBERT SCHMIDT<sup>2</sup>  
ADVOGADO  
OAB/MT 8091

---

<sup>1</sup> Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor. As opiniões técnico/jurídicas não vinculam o Ato Administrativo, o qual é de responsabilidade do Gestor. As opiniões expressas neste parecer não obrigam o cumprimento/acatamento pelo solicitante do mesmo, podendo portanto, solicitar opinião diversa de outro parecerista. S.M.J.

<sup>2</sup> Advogado Previdenciário, Professor Universitário, Doutorando em Política Social pela UnB, Mestre em Política Social (UFMT/Brasil – intercâmbio na Universidade de Coimbra/Portugal), Especialista em Administração Pública (FESMP/MT – FMP/RS), Membro da Comissão de Direito Previdenciário da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, Membro do Fórum Permanente de Advogados Previdenciários do Conselho Federal da OAB, Membro Consultor da Comissão Especial de Direito Previdenciário do CFOAB e membro da Comissão Nacional de Seguridade Social da Associação Brasileira de Advogados – ABA.

